MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 44/2014

de 20 de março

O Programa do XIX Governo Constitucional enfatiza, por diversas vezes, a importância que as estruturas portuárias podem ter no atual momento de mudança que Portugal vive. Efetivamente, numa altura em que se têm procurado estabelecer ou reestabelecer relações com mercados exteriores que permitam a dinamização da economia nacional e em que, simultaneamente, se tem feito um esforço no sentido de modernizar infraestruturas essenciais sobre as quais repousam oportunidades de desenvolvimento do nosso País, os portos não podem deixar de ser olhados como um dos polos dinamizadores quer do mercado interno, quer da nossa vertente exportadora.

Sendo fundamental desenvolver as infraestruturas em que assenta a atividade exportadora (portos, transporte intermodal e ferroviário de mercadorias), torna-se essencial, no sentido de melhorar o modelo de governação do sistema portuário, realizar a efetiva integração dos portos comerciais no sistema global de logística e transportes e prosseguir e intensificar a modernização dos instrumentos de gestão portuária.

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), foi definida a extinção do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.) e a distribuição das suas atribuições pela Direção-Geral de Política do Mar, pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

No que respeita à reestruturação institucional do setor marítimo-portuário, o modelo de organização passa pela separação entre as funções de regulação e de gestão dos portos, o que implica, nomeadamente, a transferência da responsabilidade pela gestão direta dos portos comerciais de Faro e de Portimão para entidades empresariais com competências de gestão dos portos principais. Através da conjugação de uma forma jurídica de direito privado com o enquadramento no setor público empresarial, pretende-se também criar condições para uma gestão mais dinâmica e flexibilizada das estruturas portuárias, que permite acolher de forma mais adequada as funções de natureza eminentemente empresarial, sem se perder de vista o exercício de poderes de autoridade portuária.

Neste sentido, o presente decreto-lei procede à atribuição à APS — Administração do Porto de Sines, S.A. (APS, S.A.), da jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração portuária dos portos comerciais de Faro e de Portimão, anteriormente atribuída ao IPTM, I.P., o que implica não só a transferência das funções jurisdicionais relativas aos dois portos comerciais, mas também do património, pessoal e recursos financeiros que lhes estão afetos. Procede-se, igualmente, à alteração da denominação da APS, S.A., para APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A., refletindo de forma mais adequada as suas novas funções.

AAPS, S.A., fica investida nas competências exercidas até aqui pelo IPTM, I.P., na qualidade de administração portuária das infraestruturas portuárias em causa, sucedendo àquele instituto nas suas funções de autoridade e nos seus direitos e deveres, aí se incluindo todas as relações ju-

rídicas relevantes, nomeadamente as comerciais, tributárias e laborais. Por esse motivo, procede-se também à alteração do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, e 95/2010, de 29 de julho, e dos Estatutos da APS, S.A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração da denominação da APS — Administração do Porto de Sines, S.A., para APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A., abreviadamente designada por APS, S.A., e estabelece o regime de transferência dos portos comerciais de Faro e de Portimão do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., abreviadamente designado por IPTM, I.P., para a APS, S.A.

Artigo 2.º

Redenominação

AAPS — Administração do Porto de Sines, S.A., passa a denominar-se APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A.

Artigo 3.º

Sucessão

A APS, S.A., sucede ao IPTM, I.P., na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas patrimoniais, contratuais e administrativas, mobiliárias ou imobiliárias, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ou que digam respeito à administração dos portos comerciais de Faro e de Portimão.

Artigo 4.º

Património

- 1 Transmite-se para a APS, S.A., a universalidade dos bens móveis e a titularidade dos direitos mobiliários e imobiliários que integram a esfera jurídica do IPTM, I.P., afetos ou que dizem respeito às áreas de operação portuária comercial do porto de Faro e do porto de Portimão, designadamente os equipamentos, as embarcações e viaturas as identificadas no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.
- 2 São, também, transmitidos para a APS, S.A., todos os bens imóveis edificados pelo IPTM, I.P., ainda que sem descrição ou inscrição predial, situados nas áreas de jurisdição do IPTM, I.P., definidas no artigo 6.º
- 3 Ficam afetos à APS, S.A., os bens do domínio público do Estado, incluindo os terrenos do domínio público hídrico situados nas áreas de jurisdição do IPTM, I.P., definidas no artigo 6.º, e os imóveis constantes da relação que constitui o anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.
- 4 Presumem-se integrados no domínio público do Estado afeto à APS, S.A., os terrenos situados dentro das áreas de jurisdição identificadas no artigo 6.º que não sejam propriedade municipal ou de outras entidades públicas ou privadas.
- 5 Ficam afetos à APS, S.A., os terrenos do domínio privado do Estado que tenham resultado ou venham a

resultar do recuo das águas, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, situados nas áreas de jurisdição identificadas no artigo 6.º

- 6 São afetos à APS, S.A., os bens do domínio privado do Estado situados nas áreas de jurisdição do IPTM, I.P., definidas no artigo 6.º
- 7 O presente decreto-lei constitui título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 5.º

Transmissão de atribuições e competências relativas aos portos de Faro e de Portimão

- 1 A APS, S.A., sucede ao IPTM, I.P., em todas as atribuições e competências relativas às infraestruturas portuárias que constituem os portos comerciais de Faro e de Portimão, nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, garantindo a segurança marítima e portuária.
- 2 A APS, S.A., sucede ao IPTM, I.P., nas funções de autoridade portuária nas infraestruturas portuárias que constituem os portos comerciais de Faro e de Portimão.
- 3 Os portos comerciais referidos nos números anteriores incluem as áreas dentro do domínio público marítimo e as zonas flúvio-marítimas e terrestres, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação das obras.

Artigo 6.º

Jurisdição territorial

- 1 AAPS, S.A., prossegue o seu objeto e atribuições nas suas áreas de jurisdição, passando estas a integrar os terrenos e massas de água delimitados pelos contornos e linhas definidos nas plantas constantes do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.
- 2 Excluem-se das áreas de jurisdição a que se refere o presente artigo as áreas flúvio-marítimas e terrestres afetas à defesa nacional.
- 3 As atribuições referentes à gestão de água, incluindo a supervisão da sua qualidade, dentro das áreas de jurisdição identificadas no presente artigo competem aos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho.

Artigo 7.°

Trabalhadores do IPTM, I.P., afetos às funções transferidas para a APS, S.A.

- 1 Aos trabalhadores afetos, no IPTM, I.P., à prossecução de atribuições e ao exercício de competências transferidas para a APS, S.A., pelo presente decreto-lei, é aplicável o disposto na Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, para o caso de extinção.
- 2 Podem vir a exercer funções na APS, S.A., mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 58.º da lei dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro,

os trabalhadores a que se refere o número anterior, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos comerciais de Faro e de Portimão, o equilíbrio financeiro da APS, S.A., e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.

3 — Compete ao conselho de administração da APS, S.A., concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

- 1 Os trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior podem optar, a todo o tempo, pela celebração de um contrato individual de trabalho com a APS, S.A.
- 2 A opção pelo contrato individual de trabalho com a APS, S.A., é feita mediante acordo escrito, celebrado caso a caso, tendo em conta a avaliação curricular e profissional e a experiência profissional, bem como as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do trabalhador.
- 3 As regras gerais relativas às condições e prazos e a minuta do contrato individual de trabalho, a estabelecer de acordo com os regulamentos internos que definem o estatuto do pessoal, são aprovadas pelo conselho de administração da APS, S.A.
- 4 A opção deve ser exercida individual e definitivamente, mediante declaração escrita do trabalhador.
- 5 A cessação do vínculo à função pública, para os trabalhadores que optarem pela celebração de um contrato individual de trabalho torna-se efetiva com a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.
- 6 Até à aplicação de novo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho da empresa, continua a aplicar-se aos trabalhadores da APS, S.A., bem como aos trabalhadores com contrato individual de trabalho que passem a integrar o respetivo mapa de pessoal, o acordo de empresa vigente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Regime da segurança social

Os trabalhadores que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, optem pelo regime do contrato individual de trabalho, são integrados no regime geral da segurança social, com aplicação, sempre que necessário, do regime do Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 10.º

Avaliação de bens e direitos

No prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas portuárias aprovam, através de despacho, a avaliação do património do IPTM, I.P., e dos bens dominiais e do domínio privado do Estado que transitam ou ficam afetos à APS, S.A., nos termos do artigo 4.º

Artigo 11.º

Alterações ao capital social

O valor do capital social da APS, S.A., pode ser alterado na sequência de deliberação da respetiva assembleia geral, que fixa a modalidade do aumento, o seu valor e o número de ações após o aumento, sem outra formalidade para além do registo de alteração, tendo por referência o resultado da avaliação, total ou parcial, referida o artigo anterior.

Artigo 12.º

Referências

Todas as referências, legais, regulamentares e contratuais, feitas ao IPTM, I.P., relativamente aos portos comerciais de Faro e de Portimão, devem ter-se por feitas à APS, S.A.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro

Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, e 95/2010, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.°

1 — A APS, S.A., assegura o exercício das competências necessárias ao regular funcionamento dos portos de Sines, de Faro e de Portimão nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos e de exploração portuária e ainda as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

2 — [...].
3 — [...].
4 — A livre entrada a bordo dos navios fundeados nos portos de Sines, de Faro ou de Portimão, ou atracados aos respetivos cais, é sempre facultada aos funcionários da APS, S.A., encarregados da superintendência ou fiscalização de serviços portuários que disso tenham necessidade mediante a apresentação de documento de identificação emitido pela APS, S.A., acreditando-os para aquela missão.

Artigo 7.°

6 — A APS, S.A., prossegue o seu objeto e as suas atribuições, igualmente, nas áreas de jurisdição identificadas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2014.»

Artigo 14.º

Alteração aos Estatutos da APS, S.A.

Os artigos 1.°, 3.° e 10.° dos Estatutos da APS, S.A., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, e 95/2010, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 — A sociedade adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A., abreviadamente designada por APS, S.A. 2 - [...].

Artigo 3.°

[...]

A APS, S.A., tem por objeto a administração dos portos de Sines, de Faro e de Portimão, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

Artigo 10.º

[...]

 $[\ldots]$: a) [...];

l) Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos nas áreas dos portos de Sines, de Faro e de Portimão e apresentar as respetivas propostas aos ministérios competentes;

m) [...]; *n)* [...]; o) [...]; p) [...]; q) [...]; *t)* [...]; *u*) [...]; *x)* [...],

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 — Até à aprovação do diploma que determine o novo modelo de gestão dos portos comerciais, o IMT, I.P., exerce a jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do Douro, mantendo-se em vigor os respetivos limites definidos nos artigos 2.º e 22.º do Decreto--Lei n.º 146/2007, de 27 de abril.

Artigo 16.º

Normas e regulamentos dos portos transferidos

Mantêm-se transitoriamente em vigor os regulamentos relativos aos portos comerciais de Faro e de Portimão, até à aprovação de novos, em tudo quanto não contrarie o presente decreto-lei e os Estatutos da APS, S.A.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro.

Artigo 18.º

Efeitos das alterações aos Estatutos da APS, S.A.

As alterações aos Estatutos da APS, S.A., introduzidas pelo presente decreto-lei, produzem efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014. — Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral — António de Magalhães Pires de Lima — Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.

Promulgado em 4 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Descrição	Marca
EMBARCAÇÕES	
Lancha «CARVOEIRA DO MAR» — Registo PM-53-AL.	CARNAVE- ES- TALEIROS NAVAIS
Lancha AL-GHARB — Registo F-68-EST	ESTALEIRO NA- VAL TAGUS
Embarcação «GEOMAR» — Registo LX-38-EST C/ atrelado LUÍS FIGUEIREDO 2 eixos 1995. Embarcação «ARADE» — Registo PM-2-EST Embarcação «MAR SANTO» — Registo F-37-EST Semirrígido «BARRA» — Registo F-67-EST	GLASTRON ZODIAC

Descrição	Marca
Semirrígido «AURORA» — Registo O — 580-EST Semirrígido «MOIRA» — Registo PM-30 –EST Semirrígido «MIRA» — Registo F-59-EST Bote Pneumático «BARCINA» — Registo PM- -54-E C/ atrelado SADO TRAILER 2/400ST 1 eixo L-130045 1996.	LIDERMAR LIDERMAR
Atrelado para semirrígido	MACEDO MONTEIRO MARQUES
-EST. Rebocador — FOGOSO F — 70 – EST	
EQUIPAMENTO – FARO	
Guindaste elétrico sobre carris via n.º 1 MAGUE 3 T a 24 m/ 6 T a 20 m.	MAGUE
Guindaste elétrico sobre carris via n.º 2 MAGUE 3 T a 24 m/ 6 T a 20 m.	MAGUE
Guindaste elétrico sobre carris via n.º 3 MAGUE	MAGUE
6 T a 24 m/12 T a 20 m. Empilhador Frontal outdoor a gasóleo c/ motor	CATERPILLAR
PERKINS 4236 69 cv. Empilhador Frontal a gasóleo OM FIAT DI35C	OM FIAT
3,5 T a 5 m. Grab. eletromecânico 3,2 m3 DEMAG DH2K21 15 Kw.	DEMAG
Trator Agrícola a gasóleo 2931 cc c/varredora rotativa RABAUD 72OA23 N/S 1980 XH-06-02. Cisterna pneu simples c/ bomba BATTIONI PAGONI POMP M80 (Trator CASE 485) c/ bomba rotativa de lubrificação BATTIONI PAGONI POMP M80.	INTERNATIO- NAL CASE JOPER
EQUIPAMENTO — PORTIMÃO	
Guindaste elétrico sobre carris c/ motores de elevação 42 cv a 1000 rpm 6 T a 24 m/12 T a 20 m.	MAGUE
Guindaste elétrico sobre carris c/ motores de elevação 42 cv a 1000 rpm 3 T a 24 m/6 T a 20 m.	MAGUE
Empilhador a Diesel n.º 3 OM FIAT DI35C 1152084 3,5 T a 4 m Armazém-Cais Portimão.	OM FIAT
Empilhador a Diesel n.º 4 OM FIAT DI35C 1152106 3.5 T a 4 m Armazém-Cais Portimão.	OM FIAT
Atrelado c/ motobomba VOLVO PENTA para combate a incêndios HYDRODIESEL 450.	HYDRODIESEL

Marca	Matrícula
VIATURAS	
Renault Renault Volkswagen Volkswagen Volkswagen Volkswagen Volkswagen Volkswagen Yamaha	37-87-JF 56-46-QC 54-84-GS 86-32-GR 15-37-GO 59-38-QV 39-11-EL 93-05-HL

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

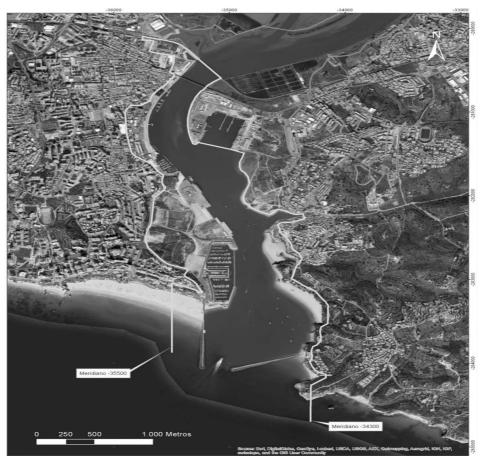
Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19599	ARMAZÉM DE MÁQUINAS NO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGA- ÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	RIA COMPOSTO POR	1	1	PORTO COMER- CIAL DE POR- TIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão

			Tipo Registo	Natureza		Durin 7	Durin ~
Imóvel	Identificação	Descrição	(1-Edificado; 2-Terreno)	(1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19607	PORTARIA DO CAIS CO- MERCIAL — DELEGA- ÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	CONSTRUÍDO EM ALVE- NARIA, CONSTITUÍDO POR 2 DIVISÕES E 2 CA-	1	1	PORTO COMER- CIAL DE POR- TIMÃO PRAIA	Faro	Portimão
19623	EDIFÍCIO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO NO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGA- ÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	SAS DE BANHO EDIFÍCIO EM ALVENA- RIA CONSTITUÍDO POR UMA ÚNICA DIVISÃO	1	1	DA ROCHA PORTO COMER- CIAL DE POR- TIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19627	EDIFÍCIO DA FISCALIZA- ÇÃO NO CAIS DE CO- MÉRCIO E TURISMO -DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	EDIFÍCIO EM ALVENA- RIA CONSTITUÍDO POR 1 CASA DE BANHO, SALA DE REUNIÕES E 4 GABINETES.	1	1	PORTO COMER- CIAL DE POR- TIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19655	CONTROLO DE CHEGADAS DO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGA- ÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	CONSTRUÍDO EM ALVE- NARIA, COMPOSTO POR 3 CABINES DE CON- TROLO EM ALUMÍNIO E VIDRO E UM CANIL EM ALVENARIA	1	1	PORTO COMER- CIAL DE POR- TIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19660	DE COMÉRCIO E TURIS- MO — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	EDIFÍCIO EM ALVENA- RIA COMPOSTO POR 46 COMPARTIMENTOS INCLUINDO INSTALA- ÇÕES SANITÁRIAS	1	1	PORTO COMER- CIAL DE POR- TIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19664	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO COMERCIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR TRÊS GABINETES E DOIS W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19668	EDIFÍCIO DO DEPARTA- MENTO DE PILOTA- GEM — DS	EDIFÍCIO EM MADEIRA COMPOSTO POR DOIS GABINETES E UM W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19677	ARMAZÉM DE MERCADO- RIAS DO CAIS COMER- CIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UMA ÚNICA DIVISÓRIA, COM UM BALNEÁRIO E DOIS W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19678	EDIFÍCIO DA GUARDA FIS- CAL NO CAIS COMER- CIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENA- RIA COMPOSTO POR 2 QUARTOS, COZINHA, W.C., SALA	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19679	COMERCIAL DE FA- RO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UMA DIVISÃO E UM W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19682	TERRENOS LOCALIZADOS NO CAIS COMERCIAL DE FARO (DPE) — DS		2	3		Faro	Faro
19683	TERRENÒS LÓCALIZADOS NO CAIS COMERCIAL DE FARO (DPM) — DS		2	3		Faro	Faro
19687		APARTAMENTO COM- POSTO POR 7 COMPAR- TIMENTOS INCLUINDO CASA DE BANHO.	1	1	AVENIDA 5 DE OUTUBRO	Faro	Faro
19742 19750	TERRENO — LOTE 3 — DS CASA N.º 2 — R/C NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA R/C E 1.º ANDAR COM- POSTO POR 3 QUARTOS UMA SALA COZINHA E W.C.	2	1 1	ILHA DO FAROL	Faro	Portimão Faro
19751 19755	TERRENO — LOTE 1 — DS CASA N.º 3 - R/C NA ILHA DO FAROL — DS		2 1	1 1	ILHA DO FAROL	Faro Faro	Portimão Faro
19756	CASA N.º 2 – 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENA- RIA COM R/C E 1.º AN- DAR COMPOSTO POR 3 QUARTOS, UMA SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19757	CASA N.º 3 – 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS		1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19758	CASA N.º 4 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM R/C COMPOSTO POR 4 QUARTOS, UMA SALA, UMA COPA, CO- ZINHA UMA ARRECA- DAÇÃO E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19764	CASA N.º 5 — R/C NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITU- ÍDO POR R/C E 1.º AN- DAR EM ALVENARIA E COMPOSTO POR UM QUARTO, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19765	CASA N.º 5 – 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C E 1.º ANDAR EMALVENARIA E COM- POSTO POR 4 QUAR- TOS, SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19766 19767	TERRENO — LOTE 2 — DS CASA N.º6 – 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	E W. C. EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C E 1.º ANDAR EM ALVENARIA E COM- POSTO POR 4 QUAR- TOS, SALA, COZINHA E W. C.	2 1	1 1	ILHA DO FAROL	Faro	Portimão Faro
19768	ARMAZÉM NA ILHA DO FAROL — DS	ADMINISTRAÇÃO POR- TUÁRIA	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19769	CASA N.º 7 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENA- RIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, CO- ZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19770	CASA N.º 8 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENA- RIA E COMPOSTO POR	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19771	CASA N.º 9 NA ILHA DO FAROL — DS	DUAS DIVISORIAS EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENA- RIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA/ CO- ZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19772	CASA N.º 10 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENA- RIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA/ CO- ZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19773	CASA N.º 11 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENA- RIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, CO- ZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19774	CASA N.º12 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C ALVENARIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, CO- ZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19776	ARMAZÉM PEQUENO NA ILHA DO FAROL — DS		1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19777	CASA DOS PILOTOS NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENA- RIA E COMPOSTO POR 4 QUARTOS, SALA, CO- ZINHA, COPA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19797	CAIS COMERCIAL E DE TURISMO — DS	211 (1111 1, COTT 12) (1 C.	2	1		Faro	Portimão
19801	TERRENOS LOCALIZA- DOS NA ILHA DO FA- ROL — DS		2	1		Faro	
19803 19807	TERRENO — LOTE 4 — DS CAIS DA MARINHA — DS		2 2	1 1		Faro	Portimão Portimão
	FORTALEZA DE SANTA CATARINA — DS		2	1		Faro	Portimão
19855	ZONA DE PRAIA ENVOL- VENTE URBANA — DS		2	1		Faro	Portimão

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19872	ZONA URBANA EM DPM — DS		2	1		Faro	Portimão
19875			2	1		Faro	Portimão
19927	TERRENOS ANEXOS AO CAIS COMERCIAL E TURISMO — DS		2	1		Faro	Portimão
19935			2	1		Faro	Portimão
19942			2	1		Faro	Portimão
19946	·-		2	1		Faro	Portimão
19952	CAIS FLUTUANTE PE- DRO ÁLVARES CA- BRAL — DS		2	1		Faro	Portimão
19957 19961	01112 011 111111 112		2 2	1 1		Faro Faro	
19962			2 2	1		Faro	Portimão
19963	CAIS FLUTUANTE VASCO DA GAMA — DS	_	2	1		Faro	Portimão
19975	FORTALEZA DE SANTA CATARINA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 4 PISOS	1	1	AVENIDATOMÁS CABREIRA PRAIA DA RO- CHA	Faro	Portimão
20041	TERRENOS DE APOIO A RESTAURANTES NA ZONA ENTRE PONTES — DS		2	1	CHA	Faro	Portimão
20046	ZONA DE EXPANSÃO A NORTE — DS		2	1		Faro	Portimão
20055	PRAIAS E ARRIBAS NO PORTO DE PESCA DE PORTIMÃO — DS		2	1		Faro	Lagoa (Algarve)

ANEXO III
(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)





Legen	da:
	DOCAPESCA - Limite Jurisdição
	APS - Limite Jurisdição

ADMINISTRAÇÃO dos PORTOS DO SUL	DIREÇÃO DE INFRAESTRUT E ORDENAMENTO	CURAS
Escala: 1:25.000	Porto de Faro	DES. Nº
Data: 2013	Porto de Faro	
Sistema de Coordenadas: ETRS 1989 Portugal TM06 Projeção: Transverse Mercator Datum: D ETRS 1989	Limites de Jurisdição	2 SHG.13.037
Unidade: Metro		5116.13.03

sissema de Identificação e Informação Geográfica Siste descubo é proposibate de 1985,8% não pode ser cilitado, con unique ou repositação no todo ou empaste sem autobação escrip

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 74/2014

de 20 de março

O Regulamento (CE) n.º 852/2004 e o Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente, não se aplicam ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final, nem ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de carne de aves de capoeira e de lagomorfos abatidos na exploração, ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final com esta carne.

Tais atividades ficam, assim, sujeitas às regras estabelecidas por cada um dos Estados-Membros, pelo que importa não só fixar tais regras, como estabelecer o que integra a definição de pequena quantidade para cada um dos produtos de origem animal abrangidos pela referida derrogação.

O Regulamento (CE) n.º 853/2004 prevê que os Estados--Membros possam adotar medidas e regras nacionais para adaptar os requisitos previstos no seu anexo III, de modo a permitir que continuem a ser utilizados métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição de géneros alimentícios, desde que não comprometam a concretização dos objetivos do regulamento.

Os Estados-Membros podem também adotar medidas nacionais para adaptar os requisitos previstos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, para dar resposta às necessidades das empresas do sector alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais e que apresentem uma baixa produção.

Por outro lado, na produção nacional de produtos lácteos, os processos de fabrico tradicionais, nomeadamente de queijos, são suportados por pequenos produtores de leite que têm uma importante relevância cultural e na economia local, que importa preservar.

Os regulamentos de higiene permitem que a autoridade competente adote medidas que promovam a flexibilidade na aplicação desta legislação comunitária em particular nas estruturas, *layout*, práticas de fabrico e obrigações dos operadores nos seus controlos.

A frequência de amostragem e o número de unidades de amostra definidas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro, e suas alterações, podem ser reduzidas em função do volume total produzido, da obtenção dos resultados satisfatórios e da existência de procedimentos eficazes baseados nos princípios do HACCP.

Tais reduções podem ser mantidas, enquanto se verificarem resultados em conformidade com os respetivos limites estabelecidos naqueles regulamentos.

O Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, que estabelece as regras de execução, no ordenamento jurídico nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004,